



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ALEXÂNIA
Alexânia - Juizado Especial Cível

Av. Brigadeiro Eduardo Gomes com rua 124 Ed. do Fórum, , ALEXANIA II, ALEXÂNIA - Fone: (62) 3336-5286

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível

5409735-61.2026.8.09.0003

Promovente(s): Condominio Recanto Do Sabia

Promovido(s): Equatorial Goiás Distribuidora De Energia S/a

DECISÃO

Trata-se de Ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REVISÃO DE FATURAMENTO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por Condominio Recanto Do Sabia, em face de Equatorial Goiás Distribuidora De Energia S/a, todos qualificados nos autos.

Dispensado o relatório.

DECIDO.

A análise do pedido de tutela provisória de urgência deve ser aventado a luz do que dispõem os artigos 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, mormente, pelo esposado no *caput* e parágrafos do art. 300 do mesmo diploma legal.

Extrai-se do dispositivo legal acima transcrito que a tutela provisória, de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser deferida a partir da evidência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) ou, alternativamente, risco de resultado útil ao processo.

Ao interpretar a, novel, regra jurídica assim dispõe Nelson Nery Júnior:

“Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos 7 , n. 3.5.2.9, p. 452)”.

No mesmo toar bem elucida Luiz Guilherme Marinoni:

Como o tempo é concomitantemente inerente à fisiologia do processo e fonte de dano ao autor que tem razão no seu pleito, é necessário distribuí-lo de acordo com determinados critérios ao longo do seu desenvolvimento. Do contrário, corre-se o risco de o autor ter que invariavelmente pagar pelo tempo do processo – independentemente da urgência na realização da tutela do direito ou da evidência da posição jurídica que defende em juízo –, com evidente violação do princípio da

igualdade (arts. 5.º, I, da CF/1988, e 7.º do CPC). A técnica antecipatória – que é capaz de dar lugar às “tutelas provisórias” do legislador – tem justamente por função distribuir de forma isonômica o ônus do tempo no processo.⁶ Para tanto, fundamenta-se ora na urgência, ora na evidência do direito postulado em juízo (é por essa razão que o legislador refere que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, art. 294). A “tutela provisória de urgência” pode ser “cautelar ou antecipada” (isto é, satisfativa, art. 294, parágrafo único), ao passo que a tutela da evidência é sempre satisfativa (art. 311). *O legislador refere que a “tutela de urgência” serve para combater o “perigo de dano” ou o “risco ao resultado útil do processo” (art. 300). O perigo na demora é suficientemente aberto, ademais, para viabilizar tanto uma tutela contra o ilícito como uma tutela contra o dano. Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que “perigo de dano” e “risco ao resultado útil do processo” devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos. A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder “tutela provisória”.*

Pois bem.

Considerando a tutela provisória de urgência pugnada na exordial, verifica-se estar presente os requisitos autorizadores para concessão tutela pleiteada (leia-se: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*), evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estando, portanto, preenchido os requisitos supramencionados.

Nesse sentido, conquanto a concessionária possua o direito de cobrar pelos serviços prestados, não há óbice, sobretudo ante a urgência ínsita ao caso – o corte de energia em um condomínio residencial redundaria na interrupção de serviços essenciais, como o funcionamento de bombas d’água, impactando diretamente a dignidade e a subsistência dos moradores –, para que a exigibilidade do montante controvertido seja suspensa pela via judicial até a devida apuração do consumo real.

De se registrar, contudo, que a concessão da tutela para suspender o débito discutido (ciclo 12/2025) não elide a obrigação do autor de manter o pagamento das faturas vincendas e incontroversas, de modo que o requerente deverá arcar com os valores correspondentes à sua média histórica para evitar o enriquecimento sem causa, incumbindo-lhe realizar o depósito judicial conforme facultado na exordial.

Desfechado, quanto à tutela provisória de urgência e aliado aos argumentos anteriormente esposados, é preciso frisar que a medida de urgência ora em destaque é o corolário da efetividade da tutela jurisdicional evitando, com isso, perecimento de direito ou ocorrência de dano irreparável tudo visando condições a ótimas de imunização das ameaças.

Por derradeiro, não menos importante, frisa-se que a presente está atrelada a regra de provisoriedade e dá-se de acordo com o contexto fático/probatório momentâneo e, por isso, está alinhada a regra *rebus sic stantibus* e corre a risco da parte beneficiada nos termos do art. 302⁶ do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO a tutela cautelar de urgência e, de consequência, determina-se à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica nas Unidades Consumidoras do autor ou de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito quanto aos débitos de outubro a dezembro de 2025.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, em apreço ao princípio da cooperação, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade esclareço à parte ré de que a contestação deverá ser apresentada no prazo informado acima, não se aplicando o disposto no enunciado n. 10/FONAJE, sob pena de ser decretada a sua revelia.

I. Cumpra-se.

Alexânia, 11 de maio de 2026

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente – §2º do art. 205 do NCPC)